



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC Nº 02311/08

PARECER Nº 02019/10

ORIGEM: Câmara Municipal de Boa Ventura

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais de 2007 - Recurso de Revisão

RECURSO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2007. CÂMARA MUNICIPAL. RAZÕES RECURSAIS ACATADAS. MODIFICAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO. PROVIMENTO. Ausentes os fundamentos factuais da decisão recorrida, é hipótese de provimento da irresignação perpetrada.

P A R E C E R

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, Sr. **ENOQUE ABÍLIO DE SOUSA**, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 990/2009 (fls. 408/410), lavrado pelo colendo Plenário desta Corte de Contas quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2007.

Em apertada síntese, a decisão recorrida consignou:

- **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Ventura, presidida pelo Vereador ENOQUE ABÍLIO DE SOUSA, relativa ao exercício de 2007;

- **Imputar débito** ao ex-gestor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativo ao excesso de pagamento a Sra. Francisca Lopes da Silva Claudino;



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

• **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Enoque Abílio de Sousa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no disposto no artigo 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

• **Conceder-lhe o prazo** de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito imputado aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual.

Inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, o ex-gestor ingressou com o pedido de revisão, pleiteando a reforma do julgado.

Depois de examinar os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls.437/439), por meio do qual entendeu pelo provimento do recurso ora interposto.

É o relatório.

Dos pressupostos recursais.

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução TC Nº 02/2004), que em seu Título IX, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe o prejudicado, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 192, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão:

Art. 192. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão para o Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, contado na forma prevista neste Regimento, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (sem grifos no original)

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 12 de dezembro de 2009, sendo o recurso em apreço protocolado em 05 de outubro do corrente ano. Desta feita, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. **ENOQUE ABÍLIO DE SOUSA**, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 192, embora o recorrente tenha encartado documentos naquela direção, a d. Auditoria, reprisando a jurisprudência do TCE/PB, lavrou relatório acatando os argumentos recursais, **com eficácia, pois, sobre a prova até então produzida**.

Assim, somos pelo **conhecimento** do recurso interposto.

Do mérito.

A partir da leitura do Acórdão recorrido, é possível constatar que a decisão proferida se deu em razão unicamente da mácula relativa ao excesso de pagamento realizado a Sra. Francisca Lopes da Silva Claudino, no valor de R\$ 3.000,00. Nesse sentido, mister se faz observar que apenas esta eiva serviu de base para o julgamento irregular das contas examinadas e demais sanções aplicadas.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Sem maiores delongas, verifica-se que, após analisar as razões recursais trazidas à baila, o Órgão de Instrução entendeu pelo saneamento da mácula em questão, motivo pelo qual não mais subsiste razão para a manutenção da decisão guerreada.

ANTE O EXPOSTO, opina este representante do Ministério Público Especial:

1. Preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão interposto; e
2. No mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, a fim de alterar os termos da decisão recorrida para **julgar regular** a prestação de contas, assim como **desconstituir** o débito imputado e a multa aplicada.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 03 de novembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/PB